



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Dissídio Coletivo de Greve **0000149-53.2022.5.09.0000**

Relator: ADILSON LUIZ FUNEZ

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/02/2022

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

SUSCITANTE: CATTANI SA TRANSPORTES E TURISMO

ADVOGADO: DIEGO LUIZ PORTELA FONTANA

SUSCITADO: SIND DOS MOTORISTAS, CONDUT. DE VEIC. RODOV URBANOS E EM GERAL, TRAB.TRANSP. ROD. PBCO

ADVOGADO: TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
GABINETE DO PLANTÃO

DCG 0000149-53.2022.5.09.0000

SUSCITANTE: CATTANI SA TRANSPORTES E TURISMO

SUSCITADO: SIND DOS MOTORISTAS, CONDUT. DE VEIC. RODOV URBANOS
E EM GERAL, TRAB.TRANSP. ROD. PBCO

Com o escopo de facilitar a compreensão das remissões presentes nesta decisão, haja vista a tramitação do processo no sistema PJ-E, observo que a numeração dos documentos ora referidos é obtida por meio da conversão do processo para o formato PDF, em ordem crescente.

Vistos etc.

Na petição de fls. 145-147, **o suscitado SINTROPAB** relata que, “*ante as decisões de Id 5138cb1 e Id 12137b9, na qual determinou obrigação de fazer em manter a frota em 75% (setenta e cinco por cento) durante a greve, foi colocado em votação secreta em Assembleia Geral Extraordinária, na sede do Suscitado com os trabalhadores motoristas da empresa Suscitante, o qual ficou decidido por ampla maioria “APROVO SE MANTER EM ESTADO DE GREVE, SEM COBRAR PASSAGEM, PARA NÃO PREJUDICAR A POPULAÇÃO, E AGUARDAR O RESULTADO DO DISSIDIO”.*

Afirma que, “*em respeito à população, os trabalhadores decidiram rodar 100% (cem por cento) da frota, se mantendo em estado de Greve, contudo não realizaram (sic) mais a cobrança de tarifa tendo em vista que não existe legislação, norma coletiva, sentença normativa ou qualquer outro ordenamento que obrigue o Motorista a realizar dupla função de Cobrador”.*

Nesse contexto, assevera que “*na Assembleia Geral Extraordinária restou decidido por unanimidade que os motoristas acompanhados pelos representantes do Suscitado, entregarão o caixa na garagem da Suscitante na manhã de segunda feira, dia 14/02/2022, às 09h30min, inclusive para o Suscitante ter tempo hábil para designar pessoal para realizar a função de Cobrador, afim de não gerar possíveis prejuízos”.*

Alega, ainda, que, conforme o Código de Trânsito Brasileiro, dirigir o veículo realizando a cobrança de tarifa com o veículo em movimento configura infração média, acarretando a penalidade de multa (art. 252, VII, do CTB).

Sustenta que, "conforme especificado no CBO, não é função do motorista a cobrança de tarifa do transporte público do usuário, apenas a orientação quanto a tarifa, cabendo essa função da cobrança ao Cobrador quando de forma física por moeda corrente".

Intimada a se manifestar, **a suscitante Cattani S/A Transportes e Turismo** defende que "o objeto da presente demanda: AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE/ABUSIVIDADE DE GREVE C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ou seja, em momento algum é posto em tela para discussão ou mesmo declaração judicial acerca de acúmulo de função entre motoristas e cobradores. Até mesmo porque tal tema, se assim entender o sindicato réu, poderá ser objeto de demanda autônoma, respeitando contraditória, ampla defesa e todos os demais direitos e garantias fundamentais que são direitos da parte".

Refere que "o TST é pacífico no entendimento da possibilidade de acúmulo de função entre motorista e cobrador (vez que compartilham das mesmas atribuições)".

Alega ser "absurda a alegação trazida pelo sindicato réu de inviabilidade de realização da função em observância ao Art. 252 do Código de Trânsito Brasileiro, como se somente fosse possível ou mesmo determinado que a cobrança da passagem/bilhete fosse realizado com o veículo em movimento, um absurdo que não merece maiores apontamentos".

Afirma que "a manifestação do sindicato requerido de que não realizará a cobrança de passagens dentro dos coletivos urbanos da empresa autora é flagrante desrespeito e descumprimento da ordem judicial exarada por Vossa Excelência. Isso configura 'greve velada', ou seja, os funcionários estarão 'trabalhando' mas não estarão realizando suas funções".

Conclui que, "além do sindicato requerido buscar desvirtuar o tema da presente demanda, que em momento algum tratou ou mesmo buscou declaração judicial acerca de acúmulo de função entre motorista e cobrador, mas sim, a deflagração de greve abusiva e ilegal em razão de mediação em curso junto ao MPT bem como pela ausência de direito líquido e certo ou mesmo descumprimento de ACT ou qualquer outra obrigação legal exigível a empresa autora, a manifestação do sindicato requerido deve ser sumariamente rechaçada e indeferida por este juízo".

Analiso.

De início, ressalto que o suscitado **não trouxe aos autos a ata da Assembleia Geral Extraordinária** realizada no dia de hoje, 13/02/2022 (domingo), de forma que não há como se certificar das deliberações apontadas pelo Sindicato, nem em quais condições teriam sido aprovadas.

Por outro lado, causa espécie a alegação de que a cobrança de tarifa pelos motoristas configura infração de trânsito.

Claramente despropositada a arguição, uma vez que o próprio Sindicato não pretende extirpar a função de cobrança dos empregados motoristas da suscitante - que resultaria lógico, caso se tratasse efetivamente de uma infração - mas sim ver a atividade remunerada por meio de um plus salarial.

Nesse contexto, a acusação de ilegalidade da função carece de qualquer lógica.

Não bastasse, impende lembrar que o Código de Trânsito Brasileiro institui a infração apenas quando a cobrança da tarifa ocorre com o **veículo em movimento**, não havendo qualquer alegação de que essa seja a orientação da empresa suscitante.

No mais, pelo que se infere dos autos, os motoristas da empresa suscitante realizam tal atividade há anos, ao mínimo desde 2018, quando o Consórcio Tupã passou a explorar a atividade de transporte coletivo da cidade de Pato Branco/PR, sem notícia de menção à ilegalidade em momento pretérito.

Nesse quadro, tem-se que as funções até então exercidas pelos empregados, em tese, incorporaram ao contrato de trabalho, nos termos do artigo 444 da CLT ("*As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes*"), de forma que ao seu exercício não cabe a renúncia unilateral.

Por sua vez, como apontou a suscitante em sua manifestação às fls. 150-152, a Classificação Brasileira de Ocupações prevê como uma das atividades do motorista de ônibus urbano o recebimento de bilhete/pagamento dos passageiros.

Nesse sentido é a Grade C da CBO nº. 7824-10 - Motorista de ônibus urbano:

"Grade C (controlar o embarque e desembarque de passageiros): aguardar desembarque de crianças,

*gestantes, idosos, deficientes e pessoas com dificuldades de locomoção.; aguardar embarque e acomodação de crianças, gestantes, idosos, deficientes e pessoas com dificuldade de locomoção.; destacar comprovante para fiscalização; impedir embarque de animais; impedir embarque de bagagens de risco; impedir embarque de passageiros alcoolizados; prestar contas de valores recebidos; **receber bilhete do passageiro; receber o pagamento da passagem;** registrar saída e chegada do veículo" (destaquei).*

Ademais, para que não parem dúvidas acerca da razoabilidade da decisão anteriormente prolatada (fls. 87-94), cabe destacar que, mesmo em análise sumária, preliminar e precária, é possível vislumbrar uma possível abusividade na greve em tela, conforme dispõe o art. 14 da Lei 7.783/89:

"Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho".

No caso, há Acordo Coletivo de Trabalho, assinado pelo suscitado e pela suscitante, com **vigência no período de 1º de maio de 2021 a 30 de abril de 2023 e data base da categoria em 1º de maio** (fl. 25).

Não se constata, em um exame perfunctório dos autos, que o movimento seja motivado por alguma das exceções previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei 7.783/89.

Por outro lado, também em análise provisória, emerge conduta intempestiva do Sindicato ao não aguardar o exaurimento das tratativas de negociação, em contrariedade à OJ nº 11 da SDC do C. TST ("**GREVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE**

TENTATIVA DIRETA E PACÍFICA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ETAPA NEGOCIAL PRÉVIA. É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto").

No caso, é incontroverso que o Ministério Público do Trabalho designou **nova audiência para o dia 18/02/2022**, a fim de dar continuidade na mediação envolvendo as partes em litígio (fl. 72).

Conclui-se, assim, que sequer esgotadas as tentativas conciliatórias com a empresa suscitante.

Ante todo o exposto, considerando **a)** a omissão na juntada da ata da Assembleia Geral Extraordinária do dia 13/02/2022; **b)** a incongruente e descabida alegação de violação ao Código de Trânsito Brasileiro; **c)** a previsão na Classificação Brasileira de Ocupações da atividade do motorista de ônibus urbano quanto à cobrança de bilhete/pagamento dos passageiros (CBO nº. 7824-10 – Grade C); **d)** a incorporação, em tese, das funções exercidas há anos pelos empregados ao contrato de trabalho (art. 444 da CLT); e, por fim, **e)** a aparente abusividade da greve, por violação ao art. 14 da Lei 7.783/89 e à OJ nº 11 da SDC do C. TST; **mantenho a decisão de fls. 87/94**, por seus próprios fundamentos, **acrescentando** que a multa por descumprimento também pode ser aplicada em caso de recusa ao exercício de todas as funções do contrato de trabalho até então praticadas.

No mais, pondero alertando para a teórica possibilidade de responsabilização civil caso optem pelo não recolhimento da respectiva tarifa do transporte coletivo.

Intimem-se, **com urgência**, a suscitante e o suscitado.

CURITIBA/PR, 13 de fevereiro de 2022.

ADILSON LUIZ FUNEZ
Desembargador do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ADILSON LUIZ FUNEZ - Juntado em: 13/02/2022 19:39:20 - 15315a9
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/22021316373105300000046743981?instancia=2>
Número do processo: 0000149-53.2022.5.09.0000
Número do documento: 22021316373105300000046743981